



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.056 - RS (2011/0057191-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO SOARES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EDILSON RIBOLI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA À RESOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. Não se admite recurso especial, no trecho em que se alega a ofensa à resolução editada por agência reguladora, por não se enquadrar no conceito de lei federal, previsto no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. Precedentes.

2. É vedado penetrar no conjunto fático-probatório dos autos, para revisar entendimento do Tribunal de origem sobre a ausência de provas de eventual fraude no medidor, a fim de declarar a legitimidade do corte de energia elétrica pleiteado pelo recorrente. Inteligência da Súmula 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

3. A ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo, consoante entendimento consolidado na Súmula 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.056 - RS (2011/0057191-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO SOARES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EDILSON RIBOLI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA A RESOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se admite recurso especial, no trecho em que se alega a ofensa a resolução editada por agência reguladora, por não se enquadrar no conceito de lei federal, previsto no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. Precedentes.

2. É vedado penetrar no conjunto fático-probatório dos autos, para revisar entendimento do Tribunal de origem sobre a ausência de provas de eventual fraude no medidor, a fim de declarar a legitimidade do corte de energia elétrica pleiteado pelo recorrente. Inteligência da Súmula 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

3. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl.).

A agravante alega que a matéria não está pacificada nos Tribunais e cita ementa de julgado com o entendimento de que "admite-se a suspensão do fornecimento do serviço, que não pode ser gratuito, no caso de inadimplemento contratual do usuário" (e-STJ fl. 311).

Ainda, faz referência a julgado do Tribunal de Justiça do RS, em que os Desembargadores vencidos votaram no sentido de que, "uma vez apurada a utilização de meio fraudulento no medidor de consumo, a RGE tem legitimidade para cortar o fornecimento pelo não pagamento do débito".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.056 - RS (2011/0057191-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA À RESOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. Não se admite recurso especial, no trecho em que se alega a ofensa à resolução editada por agência reguladora, por não se enquadrar no conceito de lei federal, previsto no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. Precedentes.

2. É vedado penetrar no conjunto fático-probatório dos autos, para revisar entendimento do Tribunal de origem sobre a ausência de provas de eventual fraude no medidor, a fim de declarar a legitimidade do corte de energia elétrica pleiteado pelo recorrente. Inteligência da Súmula 07/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

3. A ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo, consoante entendimento consolidado na Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Inexistem razões para o acolhimento da pretensão recursal, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Foi interposto agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou seguimento ao apelo nobre manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO DE CONSUMO NÃO MEDIDO. IRREGULARIDADE NOS EQUIPAMENTOS. NÃO-COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE TOI E HISTÓRICO DE CONSUMO.

1- Não havendo comprovação da existência de irregularidade e de alteração significativa no padrão de consumo do usuário de energia elétrica, é inexigível a fatura de recuperação de valores supostamente não medidos.

2- Caso em que a concessionária ré não trouxe aos autos qualquer espécie de documento, como Termo de Ocorrência de Irregularidade e histórico de consumo, não se desincumbindo do seu ônus probatório.

APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME (e-STJ fl. 190).

Nas razões do recurso especial, a ora agravante aponta negativa de vigência aos artigos 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/1995; 72, IV, b, 71, 75, 90, 91, 104 e 105, da Portaria 456/00 da ANEEL e 1.092



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código Civil.

Alega ser exercício regular de um direito a suspensão do fornecimento de energia elétrica por descumprimento contratual.

Argumenta existir débito referente a consumo não medido e não faturado em decorrência de irregularidade no medidor de energia elétrica, passível de suspensão de fornecimento à unidade consumidora do recorrido.

O apelo não prospera.

Em relação à suposta ofensa a dispositivos da Resolução 456/2000, convém gizar que tal espécie normativa não é hábil a inaugurar a via do recurso especial, por não se enquadrar no conceito de "lei federal", segundo a dicção do art. 105, inciso III, alínea "a", da CF.

Nesse sentido, a jurisprudência reiterada dessa Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA. CUSTO ADMINISTRATIVO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF. OFENSA À RESOLUÇÃO. NÃO INCLUSÃO DESSA ESPÉCIE NORMATIVA NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL" DO ART. 105, III, DA CF. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 07/STJ. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1101035/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24.02.2011);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. CONCEITO DE LEI FEDERAL. RESOLUÇÃO DA ANATEL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O conceito de lei federal para efeito de admissibilidade do recurso especial, à luz da hodierna jurisprudência do STJ, compreende regras de caráter geral e abstrato, produzidas por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como o são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República (Resp 663.562, 2ª Turma, DJ de 07.11.05). Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias (Resp 88.396, 4ª Turma, DJ de 13.08.96; AgRg no Ag 573.274, 2ª Turma, DJ de 21.02.05), instruções normativas (Resp 352.963, 2ª Turma, DJ de 18.04.05), atos declaratórios da SRF (Resp 784.378, 1ª Turma, DJ de 05.12.05), ou provimentos da OAB (AgRg no Ag 21.337, 1ª Turma, DJ de 03.08.92).

2. In casu, a controvérsia posta nos autos funda-se na interpretação dos arts. 41 e 63 da Resolução n.º 85/98, da Anatel, no que se refere ao dever da concessionária de fornecer informações referentes a débitos pretéritos de forma gratuita.

3. O requisito do prequestionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem. É que, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).

4. A exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105.

5. A ofensa ao art. 535 do CPC não resta configurada quando o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 958.207/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03.12.2010).

No que tange à legalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica, por fraude no medidor, verifica-se que o Tribunal de origem asseverou que o recorrente não logrou demonstrar que houve a suposta irregularidade, nestes termos:

O autor ingressou com a presente ação com o objetivo de desconstituição de dívida relativa à recuperação de consumo e obtenção de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no seu imóvel.

Deve ser mantida a sentença proferida, tendo o magistrado *a quo* julgado procedente a ação, em face da ausência de comprovação da regularidade do procedimento administrativo que detectou a irregularidade no medidor de consumo, bem como da alteração no padrão de consumo.

Ocorre que, no presente caso, a concessionária não acostou documento algum aos autos, sendo que os únicos documentos presentes foram juntados pelo autor.

Cabe ressaltar que o processo sequer foi instruído com o Termo de Ocorrência de Irregularidade, não sendo possível saber se realmente houve fraude e de que tipo. Da mesma forma, não foi acostado histórico de consumo para constatação de possível alteração no padrão de consumo.

No caso concreto, **não restou comprovada a existência de irregularidade**, uma vez que o Termo de Ocorrência de Irregularidade sequer foi acostado aos autos, bem como **não houve comprovação de faturamento inferior ao correto no período da alegada irregularidade**, nem por meio da verificação de alteração significativa no padrão de consumo do usuário que comprove registro a menor em prejuízo da concessionária, nem por qualquer outro meio e, assim, não há causa para a cobrança levada a efeito pela concessionária (e-STJ fls. 192-193).

Nesse aspecto, revisar tal entendimento, acerca da ausência de provas sobre eventual fraude no medidor, a fim de declarar a legitimidade do corte de energia elétrica pleiteado pelo recorrente, demandaria penetrar no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, segundo preceitua a Súmula 07/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

No presente regimental, a agravante alega que a matéria não está pacificada nos Tribunais e cita ementa de julgado com o entendimento de que "admite-se a suspensão do fornecimento do serviço, que não pode ser gratuito, no caso de inadimplemento contratual do usuário", bem como faz referência a julgado do Tribunal de Justiça do RS, em que os Desembargadores vencidos votaram no sentido de que, "uma vez apurada a utilização de meio fraudulento no medidor de consumo, a RGE tem legitimidade para cortar o fornecimento pelo não pagamento do débito" (e-STJ fl. 311).

No entanto, os argumentos expendidos pela agravante não são suficientes para modificar a decisão agravada, uma vez que não infirmam, especificamente, os fundamentos do *decisum* recorrido, quais sejam: a) não se admite recurso especial por suposta afronta à resolução, por não se enquadrar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no conceito de lei federal; e b) a revisão do entendimento do Tribunal de origem requer o revolvimento do contexto fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ.

A ausência de impugnação aos fundamentos do julgado atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0057191-0

AgRg no
AREsp 6.056 / RS

Números Origem: 10802203020 70039710439 70041064742

PAUTA: 09/08/2011

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS

ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CARLOS ROBERTO SOARES - MICROEMPRESA

ADVOGADO : EDILSON RIBOLI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS

ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CARLOS ROBERTO SOARES - MICROEMPRESA

ADVOGADO : EDILSON RIBOLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.